



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Quinta-feira, 15 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 560

Página 1 de 6

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MAGDA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
PODER LEGISLATIVO DE MAGDA	5
Atos Legislativos	5
Atos de Mesa	5
Atos Legislativos	6
Decreto Legislativo	6

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Magda, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Magda poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Magda**

CNPJ 45.660.628/0001-51  
Rua 7 de Setembro, 981  
Telefone: (17) 3487-9020  
Site: [www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

#### **Câmara Municipal de Magda**

CNPJ 59.852.012/0001-97  
Rua Brasil, 311  
Telefone: (17) 3487-1146  
Site: [www.camaramagda.sp.gov.br](http://www.camaramagda.sp.gov.br)

#### **Instituto de Previdência Municipal de Magda - IPREM**

CNPJ 63.892.350/0001-20  
Rua 7 de Setembro, 981  
Telefone: (17) 3487-1355



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Magda garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Quinta-feira, 15 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 560

Página 2 de 6

### PODER EXECUTIVO DE MAGDA

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI Nº 1.426, DE 14 DE ABRIL DE 2021.

*Autoriza o Executivo Municipal a conceder Subvenção e/ou Contribuição e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social e/ou contribuição, no exercício de 2021, para realização de atendimento à pacientes confirmados ou suspeitos de COVID-19, à seguinte entidade:

1) ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 53.221.255/0015-46, estabelecida na Rua Nossa Senhora das Graças, nº 272, na cidade de Nhandeara (SP), no valor de até R\$ 50.247,09 (Cinquenta mil duzentos e quarenta e sete reais e nove centavos);

Artigo 2º. – A entidade beneficiada celebrará Termo de Colaboração, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações.

Artigo 3º. – As despesas da subvenção social e/ou contribuição à entidade, será atendida por conta de dotações próprias consignadas no orçamento da despesa para o exercício correspondente.

Artigo 4º. – Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder alterações no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Artigo 5º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Magda, 14 de abril de 2021.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

### PREFEITO MUNICIPAL

#### LEI N.º 1.427, DE 14 DE ABRIL DE 2021.

*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir em sua Contadoria, Crédito Adicional Especial, destinados a empenhar (custear) despesas com Repasse Financeiro Emergencial de Recursos Estadual para Benefícios Eventuais, conforme a seguinte classificação orçamentária:

1	Prefeitura Municipal de Magda
02	Executivo Municipal
02.06	Departamento Municipal de Assistência Social
02.06.01	Fundo Municipal de Assistência Social
08	Assistência Social
08.244	Assistência Comunitária
08.244.0008	Assistência Social
08.244.0008.1068.0000	Repasse Financeiro Emergencial de Recursos Estadual para Benefícios Eventuais
3.3.90.48.00	- Outros Auxílios Financeiro Pessoa Física....R\$ 10.000,00
(Código de Aplicação: 500.025)	
Total do Crédito Adicional Especial.....R\$ 10.000,00	

Art. 2º. - Para cobertura do Crédito Adicional Especial, de que trata o artigo anterior, fica a contadoria da Prefeitura Municipal autorizada a utilizar o Superávit Financeiro do exercício Financeiro de 2020:

Art. 3º - Fica autorizada através da presente Lei a inclusão deste programa e atividades no PPA e LDO, do exercício financeiro de 2021.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Magda, 14 de abril de 2021.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Quinta-feira, 15 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 560

Página 3 de 6

### LEI COMPLEMENTAR N.º 100, DE 14 DE ABRIL DE 2021.

*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação no Município de Magda e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. – Fica criado nos termos da Lei Estadual nº.9.143, de 09 de março de 1.995, e da Lei Orgânica do Município, o Conselho Municipal de Educação – CME, vinculado ao Departamento Municipal de Educação e Cultura do Município de Magda.

Art. 2º. – O CME, é um órgão colegiado, constituído de acordo com as normas traçadas nesta Lei Complementar, que terá as seguintes funções:

- I- Normativa, quando fixar doutrinas e normas em Geral;
- II- Consultiva, quando responder a indagações em matéria de educação;
- III- Deliberativa, quando decidir questões relacionadas à educação.

Art. 3º. – A função normativa e deliberativa, de competências do Conselho Estadual de Educação, só poderá ser exercida pelo CME, mediante prévia delegação de competência a partir de expressa solicitação, respeitadas as diretrizes básicas de Educação Nacional e Estadual e do Plano Municipal de Educação.

Art. 4º. – O Departamento Municipal de Educação e Cultura deverá prover os recursos necessários para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º. – O CME será constituído por 11 (onze) membros efetivos e 11 (onze) suplentes, sendo garantido na sua composição a representatividade dos diversos segmentos educacionais do Município, bem como de outros setores representativos da Comunidade.

§ 1º - O mandato dos conselheiros será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por mais um período, salvo os casos excepcionais nesta Lei Complementar.

§ 2º. – A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público, tendo a sua prioridade sobre o de quaisquer outras, e não será remunerada.

§3º. – Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar por 3 (três) reuniões consecutivas, ou 06(seis) alternadas durante o ano, sem justificativas.

§4º. – O conselheiro será substituído pelo suplente no caso de licença por tempo superior a 30 (trinta) dias e em caso de renúncia do mandato.

§5º. – A representatividade do Conselho, tanto no quadro de membros efetivos quanto no dos respectivos suplentes deverá contemplar:

- a)- 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- b)- 02 (dois) representante do Quadro do Magistério Municipal – Professor I;
- c)- 02 (dois) representante do Quadro do Magistério Público – Professor II;
- d)- 02 (dois) representantes dos Servidores Municipais da área da Educação;
- e)- 01 (um) representantes de Especialistas da Educação;
- f)- 02(dois) representantes de Pais das APMs da educação;
- g)- 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§6º.- O representante mencionado na alínea “a” do parágrafo anterior deverá ser indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, uma vez aprovado pelos seus pares.

§7º.- Os representantes mencionados na alínea “f” do parágrafo 5º, serão escolhidos por eleição direta dentre os pais, membros das APMs da Rede de Ensino Pública.

§8º.- Os representantes mencionados no parágrafo 5º, serão escolhidos por eleição direta, entre seus pares.

§9º.- Nos casos dos parágrafos 7º e 8º supra, a eleição ficará sob a responsabilidade do Departamento Municipal de Educação e Cultura, que promoverá, dentre os habilitados, a escolha do membro efetivo e do



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Quinta-feira, 15 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 560

Página 4 de 6

suplente, com exceção feita ao representante das classes indicadas no parágrafo 5º.

Art. 6º.- Os membros, a que se refere o parágrafo 5º do Artigo 5º, deverão ser substituídos quando não mais pertencerem aos seus respectivos órgãos de representatividade.

Art. 7º. – O CME terá um Presidente, um Vice-Presidente e 02 (dois) Secretários, escolhidos dentre seus membros, sendo considerados eleito os mais votados, presentes a maioria absoluta dos membros, em escrutínio secreto, com mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução imediata.

Art. 8º.- O CME não é um órgão administrativo de execução da política educacional e seu relacionamento com o Poder Executivo far-se-á através do acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação após sua aprovação.

Parágrafo único – A execução do Plano Municipal de Educação, após sua aprovação, caberá ao Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Art. 9º.- O CME terá um Regimento Interno, elaborado pelo Conselho no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse de seus membros.

Art. 10. - São atribuições do CME:

I- Fixar diretrizes, a serem observadas no plano Municipal de Educação, para a organização do sistema Municipal de Ensino ou para o conjunto das escolas Municipais;

II- Colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política educacional e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

III- Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais legais e normativas em matéria educacional;

IV- Exercer atribuições próprias do Poder Público local, conferidas em Lei, em matéria educacional;

V- Exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;

VI- Assistir e orientar os poderes públicos na condução de assuntos educacionais do Município;

VII- Aprovar convênios de ação Inter administrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Públicos ou do Setor privado;

VIII- Propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;

IX- Propor medidas ao Poder Público no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X- Propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outras);

XI- Pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados nos Municípios;

XII- Opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XIII- Elaborar e alterar o seu regimento;

XIV- Manifestar-se sobre o Estatuto do Magistério Municipal;

XV- Propor a fixação de critérios e acompanhar a concessão de bolsa de estudos pelo Município;

XVI- Divulgar, através de publicações no veículo de comunicação do Município, as atividades do CME;

XVII- Orientar e assistir o Poder Público na condução de problemas educacionais relativos a APAE, sala de recursos, etc;

XVIII- Fiscalizar a aplicação anual de, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Lei Orgânica do Município;

XIX- Fiscalizar o cumprimento da Lei Orgânica do Município, em matéria de educação;

Art. 11.- O CME deverá fiscalizar a aplicação das verbas públicas e outras porventura repassadas por outros órgãos públicos ou privados a Educação.

Parágrafo Único – Por deliberação de seus membros o conselho poderá requerer ao Poder Executivo Municipal, para com prazo de 15(quinze) dias, cópia de qualquer



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Quinta-feira, 15 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 560

Página 5 de 6

documento sobre assuntos referentes à educação, para o cumprimento do artigo anterior, cujo desatendimento sujeitará as sanções respectivas, uma vez aprovados por maioria simples, presente a maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 12.- O CME fiscalizará em todas as fases, a realização de todo e qualquer concurso público para ingresso em quadros próprios do Município de profissionais do Magistério pessoal técnico e administrativo.

Art. 13.- As deliberações do conselho constarão de ata, serão tornadas públicas e aprovadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 14.- Os conselheiros são nomeados por meio de ato legal (portaria, decreto leis) assinados pelo prefeito, depois de eleitos ou indicados pelos seus segmentos.

Art. 15.- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementares se necessárias.

Art. 16.- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Magda, 14 de abril de 2021.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal

### PODER LEGISLATIVO DE MAGDA

#### Atos Legislativos

#### Atos de Mesa

#### ATO Nº 188, DE 2021.

*Prorroga o Regime de Teletrabalho no âmbito do Poder Legislativo entre os dias 12 e 18 de abril de 2021 e dá outras providências.*

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 65.545, de 03 de março de 2021, determinou que os serviços e atividades não essenciais ficam proibidos de funcionar em decorrência da medida de quarentena, permanecendo o território do Estado de São Paulo, em sua íntegra, classificado, excepcionalmente, na “Fase Vermelha”, entre os dias 6 e 19 de março de 2021;

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021, decretou a “Fase Emergencial” em todo o Estado, com nova classificação do Plano São Paulo, ainda mais rígida que a “Fase Vermelha”, devendo os Municípios adotarem, no âmbito de suas respectivas administrações, como regra, o regime de teletrabalho;

Considerando que as medidas decorrentes da “Fase Emergencial” foram implementadas em todo território estadual entre os dias 15 e 30 de março de 2021, no objetivo de frear o aumento de novos casos, internações e mortes pelo coronavírus e conter a sobrecarga em hospitais de todo o Estado;

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 65.596, de 26 de março de 2021, estendeu até o dia 11 de abril de 2021 as medidas emergenciais (fase emergencial) estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021, seguindo recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus;

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 65.613, de 09 de abril de 2021, tornou a incluir o Estado na “Fase Vermelha”, mantendo a recomendação de regime de teletrabalho para as atividades administrativas do setor público;

#### RESOLVE:

Art. 1º O trabalho na Câmara Municipal de Magda a partir do dia 12 de abril de 2021 até 18 de abril de 2021 será realizado de forma remota (home office), ficando suspenso o atendimento ao público.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de 12 de abril de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Magda, em 12 de abril de 2021.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Quinta-feira, 15 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 560

Página 6 de 6

Adriana Fernandes Perina  
Presidente da Câmara  
Humberto de Souza Gobbi  
Primeiro Secretário  
Pr. Ivano de Almeida  
Segundo Secretário

### Atos Legislativos

### Decreto Legislativo

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 2021.

*Dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo de Magda, referente ao Exercício Financeiro de 2017.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE

#### DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2017, diante do total de gastos com pessoal, que atingiram 61,45% da Receita Corrente Líquida no último quadrimestre do exercício (3º quadrimestre/2017), violando o limite de 54% estabelecido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não ocorrendo à recondução dos gastos com pessoal dentro do prazo estabelecido pelo artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (eliminação de 1/3 do excesso no 1º quadrimestre e eliminação total do percentual excedente no 2º quadrimestre/2018), já que os índices verificados resultaram em 62,35% em abril/2018 (1º quadrimestre/2018) e 57,61% em agosto/2018 (2º quadrimestre/2018).

Parágrafo Único – Ficam aprovados em todos os seus termos o parecer da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e à decisão exarada pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC nº 00006435.989.16-5 e o parecer da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e à decisão proferida pelo Tribunal Pleno nos autos do Pedido de Reexame TC nº 00013990.989.19-6, bem como como o

relatório e o parecer emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Magda, nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Magda, em 14 de abril de 2021.

ADRIANA FERNANDES PERINA

Presidente da Câmara

HUMBERTO DE SOUZA GOBBI

Primeiro Secretário

Pr. IVANO DE ALMEIDA

Segundo Secretário